



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 355 /2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 14/09/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3838/96 AI: 1/406457**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: ORGANIZAÇÃO J. STÊNIO IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO LTDA**

**RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA: ICMS – INTERNAMENTO DE  
MERCADORIAS NO TERRITÓRIO CEARENSE,**  
indicada como em trânsito para outra Unidade da federação,  
detectada por ocasião de Fiscalização em Profundidade. Auto  
de Infração julgado NULO. Recurso oficial conhecido e  
desprovido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo  
com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Trata o presente processo de auto de infração lavrado por internamento de mercadorias no território cearense, indicada com trânsito para outra unidade da Federação, detectada em Fiscalização de Profundidade, no montante de R\$ 114.146,90 (cento e quatorze mil, cento e quarenta e seis reais e noventa centavos), conforme o auto de infração.

Os agentes do fisco indicam como infringidos os artigos 17, parágrafo único, inciso II, 18, 19, 20, parágrafo único, 23 inciso II, 26, 52, inciso I, alínea "a", e sugerem como penalidade a prevista no art. 767, inciso I, alínea "i" todos do Decreto 21.219/91.

A autuada tempestivamente apresentou defesa, às fls. 14 a 18.

Foi solicitada diligência à Célula de Perícias e Diligências Fiscais – fls. 21 – no sentido de ser anexado aos autos a cópia da Ordem de Serviço nº 9602010, o que foi prontamente atendido.

O julgador singular decidiu-se pela nulidade do feito fiscal, por inobservância ao disposto no art. 726, inciso VI do Decreto 21.219/91 e recorreu de ofício.

Através do parecer de nº 319/2000 a consultoria tributária sugeriu o retorno do processo à 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, modificando o parecer 377/2000, emitiu novo parecer – fls. 29 e 30 – sugerindo a nulidade do processo, não nos termos da 1ª Instância, mas pelas razões por ela expostas no referido parecer.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

A peça inicial deste processo denuncia Internamento de Mercadorias no Território Cearense, indicada como em trânsito para outra unidade da Federação.

A 1ª Instância julgou nulo o processo, por inobservância ao disposto no art. 726, inciso VI do Decreto 21.219/91, relativamente à solicitação de apresentação de Livros e Documentos Fiscais necessários a ação fiscal em prazo nunca inferior a 5 (cinco) dias da data de lavratura do Termo de Início de Fiscalização, sendo que no presente caso, o prazo estabelecido se iniciou no mesmo dia da ação fiscal.

A consultoria tributária sugeriu o retorno do processo a 1ª Instância para modificação para novo julgamento, não concordando com a nulidade relativa ao período de cinco dias para a entrega dos documentos fiscais, verificando que não trouxe prejuízo às partes, vez que a fiscalização ocorreu sem que o prazo interferisse em nenhum sentido, já que toda a documentação solicitada pelo fisco foi entregue.

Por ocasião de discussão durante o julgamento do presente processo, o conselheiro José Maria Vieira Mota arguiu como preliminar de nulidade a questão do impedimento do agente atuante que extrapolou de sua competência ao proceder autuação sobre fato gerador ocorrido em período para o qual não estava designado.

Através da Portaria 588/96, o Secretário da Fazenda determinou a repetição de fiscalização no período de 01/01/1994 a 31/12/1994. Entretanto, a ação fiscal foi ocorrida em período totalmente diverso daquele constante do ato designatório, ou seja 26 de agosto de 1996.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, a fim de que seja declarada a nulidade segundo o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

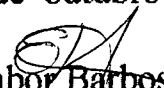
É O VOTO


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ORGANIZAÇÃO J. STÊNIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


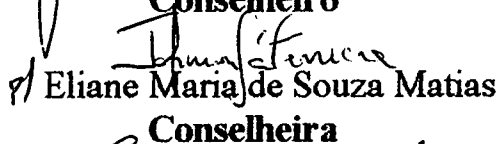
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, para declarar a NULIDADE do processo, nos termos propostos pelo relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


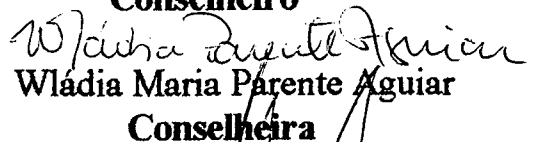
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de outubro de 2000.

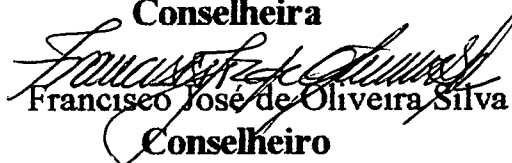
  
M Nabor Barbosa Meira  
**Presidente**

  
José Mirtonio Colares de Melo  
**Conselheiro**

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
**Relator**

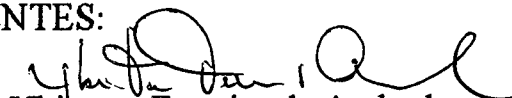
  
José Maria Vieira Mota  
**Conselheiro**  
  
Eliane Maria de Souza Matias  
**Conselheira**

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
**Conselheiro**  
  
Wlédia Maria Parente Aguiar  
**Conselheira**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
**Conselheiro**

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**

**Assessor Tributário**